



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 664766/2012

Decisão n.º 012.2013.CPL.693630.2012.53449

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.009/2013-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **UNIVERSO CARTUCHOS LTDA.**, EM **15 DE MARÇO DE 2013**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1 DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da impugnação, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestiva** e, assim, **conhecer** a impugnação formulada pela empresa **UNIVERSO CARTUCHOS LTDA.**, CNPJ n.º 09.326.917/0001-55, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.009/2013-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca aquisição de cartuchos, toners e cilindros para impressão, para atender às demandas da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 (doze) meses;

b) **No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, indeferindo-se** o pedido figurado no bojo desta decisão.

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2 RELATÓRIO

2.1 Das razões da Impugnação

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 15 de março de 2013, a impugnação interposta aos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.009/2013-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa UNIVERSO CARTUCHOS LTDA., questionando disposição específica da futura



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

contratação, mormente quanto à suposta ausência de respaldo legal para exigência editalícia de apresentar Laudo de Ensaio de Equivalência com validade não superior a 180 dias da data de realização do certame.

A respeito disso, a impugnante pretende que o subitem 9.5.2 do Edital, bem como, o subitem 2.7.2 do Termo de Referência nº 005.2013.CPL.675539.2012.53449 sejam modificados ou declarados nulos, bem assim que o prazo para formulação das propostas seja reaberto.

2.2 Dos pressupostos legais

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de satisfazer-se com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao apontar suposta e eventual falha do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a impugnação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, o art. 19, do Decreto Federal nº 5.450/2005, e o subitem 11.1 do Edital, estipulando que o prazo para o pedido de esclarecimentos/impugnação é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 04/04/2013, ocasião em que será realizada a abertura das propostas e lances do pregão, e, pela contagem regressiva dos três dias úteis, até o dia 27/03/13, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Portanto, a impugnação é **tempestiva**, já que enviada em 15 de março do corrente, às 11h.01min.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3 RAZÕES DE DECIDIR

Conforme dito alhures, a oposição da interessada ataca tão somente eventual exigência do instrumento convocatório, que diria respeito à exigência de se apresentar laudo de ensaio de equivalência com prazo de validade não superior a 180 dias da realização do certame, o que não possuiria respaldo legal, segundo a impugnante.

De fato, o subitem 9.5.2 do Edital e o subitem 2.7.2 do Termo de Referência nº 005.2013.CPL.675539.2012.53449 dispõem sobre a necessidade de se apresentar laudo de ensaio de equivalência com prazo não superior a 180 dias da data de realização do certame, o que enseja algumas considerações.

A exigência de laudo técnico para os licitantes que cotarem produtos diversos da marca do equipamento, encontra respaldo no fato de que em tese, os produtos fabricados por empresas da marca da impressora são revendidos por representantes legais destes que detêm as prerrogativas de garantia do produto corroborada pelo fabricante da impressora. Na eventualidade destes representantes cotarem produtos sem a chancela do fabricante e estes apresentarem defeitos, a reparação do dano poderá ser buscada, inclusive, pela via judicial.

O Tribunal de Contas da União – TCU orienta, por meio de seu Acórdão 2300/2008 – Plenário, que as entidades e órgãos da Administração Pública acrescentem a seus editais *cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou institutos idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital.*



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Ressalte-se ainda que, um dos motivos da apresentação de laudos por aqueles que cotam marcas diferentes das do equipamento é equipará-los àqueles que fabricam os produtos originais do equipamento, evitando-se assim igualar os desiguais.

É de conhecimento público a excelência de diversas marcas de impressoras, seja na qualidade dos bens que fabricam, seja na garantia dos insumos que produzem, já os que manufaturam insumos similares devem ter o ônus de provarem a qualidade e compatibilidade dos seus produtos com as marcas dos equipamentos originais.

É bem verdade que a Decisão 1622/2002-TCU não faz referência ao prazo de validade do laudo técnico, porém, é bem verdade também que a aceitação de documento titulado laudo técnico sem prazo de validade contraria a jurisprudência do TCU (Acórdão n.º 1446 - Ata n.º 35/2004 – Plenário), **que recomenda ser inconcebível a existência de laudos com prazos de validade indeterminados.** Se admitirmos que os cartuchos da licitante possuíam qualidade no exercício de 2012, isso não significa que eles não apresentarão defeitos após 04/04/2013 (data da licitação), pois os produtos mudam com o passar do tempo, não se devendo ignorar o erro humano, a fadiga dos materiais, a estocagem, fatores de verificações rotineiras, etc.

Ainda sobre a exigência de Laudo Técnico apenas para os licitantes que cotarem marca de cartuchos diversa do equipamento, permito-me citar trecho do voto do Ministro Benjamin Zymler, relator do processo objeto da citada Decisão 1622/2002-TCU.

6.(...) A licitação sob análise não restringiu o objeto da licitação, com indicação de marca, fato este vedado pelo Estatuto Licitatório. Insurgiu-se o Representante quanto à exigência de que os cartuchos de marca diversa das impressoras a que se destinariam fossem objeto de atestado comprobatório de seu funcionamento.

7. A exigência editalícia em questão não representou afronta ao caráter isonômico da licitação, não configurando, outrossim, qualquer preferência ou indicação de marca, nos moldes do paradigma invocado. Ao exigir atestado de tal natureza, **o gestor apenas procurou assegurar a indenidade dos equipamentos de seu parque de informática, prevenindo-se de eventuais incompatibilidades e, sobretudo, da utilização de cartuchos de proveniência duvidosa.** (g.n.)

Finalmente, não existe violação ao princípio da isonomia ou instituição de condição que comprometa, restrinja ou frustre o caráter



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

competitivo do certame. Conforme exaustivamente demonstrado anteriormente, o ponto impugnado comprova-se instrumento necessário à obtenção de proposta mais adequada às necessidades deste Órgão, bem como que garantir a indenidade de seu parque de informática.

4. CONCLUSÃO

O teor da presente decisão não afeta a formulação de propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento ao certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 20 de março de 2013.

Frederico Jorge de Moura Abraham
Presidente da Comissão Permanente de Licitação